

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
97/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Januário Lourenço contra o jornal “Público”

Lisboa

23 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 97/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Januário Lourenço contra o jornal “Público”

I. Identificação das partes

Januário Lourenço, como Recorrente, e “Público”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos

1. A edição do dia 14 de Março de 2008, do jornal “Público”, de periodicidade diária, contém, na página 14, uma notícia, da autoria de Catarina Gomes, intitulada “Portal de iniciativa privada na Internet quer agilizar divórcios por mútuo consentimento”.

2. Em reacção à notícia referida, o ora Recorrente, gerente da empresa de tecnologias de informação PMJL, responsável pelo portal da internet cujas funcionalidades são descritas na peça, contactou, por mensagem de correio electrónico, enviada no próprio dia da publicação da notícia, às 15:47, a jornalista Catarina Gomes, autora do texto, solicitando-lhe a publicação do “direito de resposta e rectificação anexo”.

3. Em resposta ao pedido, remetida por mensagem de correio electrónico, às 17 horas do mesmo dia, a jornalista informou o ora Recorrente de que seguiu “o procedimento normal nestes casos, encaminh[ou] para o advogado do Público que tratará de o analisar”.

4. Uma vez que a réplica do Recorrente não foi objecto de publicação, veio o mesmo interpor, perante o Conselho Regulador da ERC, recurso da alegada denegação do direito de resposta, o qual deu entrada em 17 de Março de 2008. Alega o Recorrente que, não obstante ter submetido o texto de resposta em termos válidos, não obteve qualquer resposta por parte do departamento jurídico do jornal nem foi o escrito publicado.

IV. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo fixado no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. O artigo 25.º, n.º 3, da LI dispõe que “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.

2. Uma vez que o Recorrido enviou o respectivo texto para uma jornalista do “Público”, e não para o respectivo director, tal remessa é ineficaz, às luz do preceito citado, para a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício, em termos regulares, do direito de resposta.

3. Tendo em conta que o prazo para o exercício do direito de resposta não havia ainda decorrido, foi o Recorrido informado, por meio do Ofício n.º 1120/ERC/2008, de 19 de Março de 2008, dos requisitos legais de eficácia e validade do exercício do direito de resposta, bem como da faculdade que, à data, lhe assistia, de remeter a réplica ao director do “Público”, nos termos legais. De acordo com dados do *website www.ctt.pt*, o ofício foi entregue no destinatário em 27 de Março de 2008.

4. A faculdade de recurso prevista no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC pressupõe a prévia denegação ou cumprimento deficiente, por referência a um direito de resposta exercido válida e eficazmente. No limite, poderá admitir-se a sanção de determinados vícios do exercício do direito de resposta, designadamente a preterição de determinadas formalidades exigíveis por força do artigo 25.º, n.º 3, da LI, desde que possa considerar-se que o fim visado por tais formalidades se produziu efectivamente, não obstante a omissão daquelas (cfr., quanto à inexistência de assinatura no texto de resposta, a Deliberação n.º 41/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, *in www.erc.pt*). Contudo, não é, manifestamente, o caso da situação vertente. Assim, há que concluir que a remessa do texto pelo Recorrente à jornalista não constituiu, em virtude do vício

apontado, um exercício do direito de resposta em termos tais que pudesse produzir efeitos jurídicos perante o periódico.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Januário Lourenço contra o jornal “Público”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Arquivar o presente recurso, com fundamento na sua improcedência, em virtude de não ter sido previamente exercido o direito de resposta em termos conformes às exigências legais.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira